

Deliberação CSDP 022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº016, de 25 de julho de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação do Acesso à Informação e aplicação da Lei Federal nº 12527/2011 no âmbito da defensoria pública do estado do paraná

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio norteador de todos os atos da administração pública, na forma do art. 37, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito a receber informações sobre a Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica, na forma do art. 5º, inciso XIV e XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II e art. 216, parágrafo 2º, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Defensoria Pública do Paraná;

CONSIDERANDO o contido nos autos 14.900.037-2 e o deliberado na 19ª Reunião Ordinária de 2019;

DELIBERA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Defensoria Pública do Paraná (DPPR), observarão o contido nesta Deliberação, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná observará as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- III – atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado ao Setor de Protocolo Geral;
- IV – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- VI - disponibilização de meios para que o interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como para que solicite informação, nos termos desta Deliberação, mediante preenchimento de formulário eletrônico; e
- VII – outras formas de divulgação indicadas em ato do Defensor Público-Geral.

§ 1º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 2º Cabe à Defensoria Pública do Estado do Paraná a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas exclusivamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, serão divulgadas mediante disponibilização na rede mundial de computadores, para acesso público, de dados referentes a:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, relação de membros e servidores, com a respectiva lotação, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, presencialmente através de Carta de Serviços ao Usuário;
- II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registro das despesas;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- VII – outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º Para os fins desta Deliberação, o Portal da Defensoria Pública do Estado deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

~~§ 3º As unidades administrativas, em suas áreas de competência, deverão encaminhar as informações e respectivas atualizações à Assessoria de Comunicação – ASCOM.~~

§3º A Defensoria Pública-Geral, por ato normativo próprio, regulamentará o procedimento e os setores responsáveis pela divulgação das informações públicas.
(Redação dada pela Deliberação CSDP 016/2024)

~~§4º Incumbe à ASCOM gerenciar a publicação e manutenção de informações atualizadas no Portal da Defensoria Pública do Estado, bem como elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços ao Usuário da Defensoria Pública do Paraná.
(Revogado pela Deliberação CSDP 016/2024)~~

Art. 4.º Para os fins desta Deliberação, incumbe ao Protocolo Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I – orientar o público quanto a procedimentos para o acesso à informação;
- II - receber pedidos de acesso à informação por via eletrônica e quando a informação não estiver disponível, encaminhá-los ao setor responsável, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a fim de viabilizar a previsão contida no art. 14 desta deliberação;
- III – disponibilizar ao público atendimento telefônico e eletrônico.

Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que não apresente o motivo determinante do requerimento, salvo nas hipóteses de informação sigilosa, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º. Não se submeterão ao procedimento previsto nesta deliberação os requerimentos formulados por:

- I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, de Ministério Público ou Defensoria Pública, no exercício das funções;
- II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;
- III – advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; e
- IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no § 2º, a informação será requerida diretamente ao órgão ou setor detentor da informação, por via eletrônica ou presencial.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 2º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto “Pedido de Acesso à Informação”.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou setor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 4º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o órgão ou setor deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados, no prazo previsto no art. 14 desta deliberação.

Art. 7º O pedido de informação deverá ser requerido remotamente, por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Defensoria Pública providenciará os meios para o encaminhamento eletrônico ao Setor de Protocolo Geral dos pedidos recebidos por escrito.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Sempre que possível, a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Art. 9º. A informação será prestada em formato digital.

Art. 10. Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante acesso às peças processuais pertinentes;

- II – mediante deferimento de vistas e cópias digitais;
- III – mediante publicação no Diário Eletrônico ou no Portal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- IV – mediante acesso ao Sistema de Protocolo Eletrônico (E-protocolo).

Art. 11. Se o pedido envolver mais de um processo ou informações que estejam sob a responsabilidade de mais de um setor, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.

Art. 12. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de não autorização de acesso, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, haverá o arquivamento e a devida anotação no Setor de Protocolo Geral.

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de arcar com os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 14. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 8º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão ou documento;
- II - as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III - que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa ao requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o local e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Defensoria Pública do Estado do Paraná da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos, na forma do art. 13, parágrafo único desta deliberação.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 15. A negativa do acesso à informação deverá ser motivada e formalizada em despacho elaborado pelo responsável, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e nesta deliberação.

Art. 16. Será indeferido o pedido de informações:

- I** – referentes às hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça, a fim de preservar direitos e garantias individuais;
- II** – protegidas por determinação judicial;
- III** – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- IV** – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e
- V** – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, na forma da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, a qual será disponibilizada pelo Setor de Protocolo Geral em conformidade com o disposto no art. 14 desta deliberação, por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 17. Da decisão denegatória do “pedido de acesso à informação” poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão, por meio de notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação, a matéria será submetida à deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete ao Setor de Protocolo Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I** – zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Deliberação; e

II – encaminhar ao Defensor Público-Geral possíveis condutas ilícitas descritas no art. 32 da Lei nº 12.527/2011, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de tomada das providências legais cabíveis.

~~**Art. 19.** A Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizará em seu Portal Eletrônico, por intermédio da ASCOM, relatório estatístico anual, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos no ano anterior, bem como informações básicas dos solicitantes, salvo nos casos de sigilo previsto em lei.~~

~~§ 1º O Setor de Protocolo Geral será responsável pela compilação dos pedidos de informação recebidos e encaminhamento mensal dos dados à ASCOM. (Revogado pela Deliberação CSDP 016/2024)~~

~~§ 2º O aprimoramento da identificação das informações mencionadas neste artigo ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Revogado pela Deliberação CSDP 016/2024)~~

Art.19. A Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizará em seu Portal Eletrônico relatório estatístico anual, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos no ano anterior, bem como informações básicas dos solicitantes, salvo os casos de sigilo previsto em lei. (Redação dada pela Deliberação CSDP 016/2024)

Parágrafo único. A Defensoria Pública-Geral regulamentará o procedimento e o(s) setor(es) responsável(is) por disponibilizar o relatório mencionado no *caput*. (Redação dada pela Deliberação CSDP 016/2024)

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 21. Esta deliberação entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública